



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14135.000524/2008-45
ACÓRDÃO	2201-012.096 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Ao contribuinte impõe o ônus da prova de demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sob as rubricas objeto do lançamento tributário, do qual dele não se desincumbiu, não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem* na tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 604):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 35.465.744-5, no valor de R\$ 455.524,57 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que acrescido de multa e juros corresponde ao valor consolidado em 30/01/2004 de R\$ 627.168,92 (seiscentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), **referente às contribuições destinadas à Previdência Social, relativas às rubricas segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT e Terceiros.**

2. De acordo com o relatório fiscal, às fls. 51/55 do processo digital, **constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados a título de salários, horas-extras, adicionais, férias normais gozadas e outras vantagens, inclusive o décimo terceiro salário.** As contribuições dos segurados empregados referem-se às competências 13/2002 e 06/2003 e as demais contribuições referem-se ao período de 04/2002 a 13/2003.

3. As bases de cálculo foram apuradas nas folhas de pagamento e GFIP's. Foram considerados no lançamento as deduções a título de salário família e as Guias de Pagamento - GPS recolhidas.

4. Foram anexadas às fls. 56/63 cópias do “Demonstrativo da Formação do Grupo Econômico”, do qual fazem parte, além do contribuinte, as seguintes empresas: Lovitha Transportes Ltda, CNPJ 03.351.862/0001-57; Transcapuci Ltda, CNPJ 03.565.743/0001-05; Capuci Transportes Ltda, CNPJ 66.960.048/0001-50 e Frigonostro Ind. Com. de Carnes Ltda, CNPJ 03.412.193/0001-86.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração, por via postal, na data de 03/02/2004, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 102, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 105 a 114) em 16/02/2004 (fl. 105), alegando, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

(i) Inexistência do grupo econômico;

(ii) Que o Auto de Infração fora lavrado de maneira confusa, o que dificulta o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;

(iii) Nulidade do Auto de Infração, em razão da existência de vícios insanáveis;

(iv) Que os débitos constatados pela fiscalização foram oriundos da crise financeira que atingiu o setor frigorífico.

Pugna, ao final, para que sejam excluídas as pessoas jurídicas arroladas pela fiscalização como integrantes do grupo econômico, bem como seja reconhecida a Nulidade do Auto de Infração em razão da existência de vícios insanáveis.

Da Decisão-Notificação

Em 22/06/2004 foi proferida pela, à época, Gerência Executiva de Presidente Prudente – SP, a Decisão-Notificação de nº 21.430.410045/2004 (fls. 137 a 142), que manteve o lançamento tributário, bem como a relação de corresponsáveis cadastradas pela auditoria anterior, que já havia sido devidamente debatida e mantido o vínculo de solidariedade quando da Decisão Notificação lavrada em relação a débito anterior, uma vez que não foi apresentado nenhum documento ou decisão judicial que descaracterizasse a referida relação.

Do encaminhamento à Procuradoria

Cientificado da decisão em 22/07/2004, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. (fl. 147), o recorrente apresentou recurso na data de 20/08/2004 (fls. 149 a 157), porém sem o depósito recursal necessário à época. Assim, o crédito foi encaminhado à procuradoria.

Posteriormente a Procuradoria verificou que houve decisão definitiva prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.12.007571-0, que guarda consonância com o atual entendimento do STF sobre a questão, conforme se extrai do teor da Súmula Vinculante nº 21, de 10/11/2009: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Assim, em cumprimento à decisão judicial, foi cancelada a inscrição do débito em dívida ativa e os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do recurso.

Da Decisão do CARF

Em sessão realizada na data 19/09/2012 foi proferido o Acórdão nº 2301-003.053 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 250 a 257), que decidiu por anular a decisão de primeira instância, uma vez que as empresas responsáveis solidárias não foram regularmente intimadas da NFLD por quaisquer dos meios previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, por tratar-se de vício sanável, a decisão de primeira instância foi anulada, para que fossem intimadas as responsáveis solidárias dando-lhes oportunidade para manifestação.

Em cumprimento ao Acórdão acima referido, as empresas solidárias foram intimadas da NFLD e do Acórdão, bem como do prazo para apresentarem manifestação (fls. 339 a 360). Por não terem sido localizadas nos endereços constantes do cadastro da RFB as intimações às empresas Frigonostro, Capucci Transportes, Transcapucci e Frigorífico Supremo foram feitas através de edital (fls. 361 a 364).

Das Impugnações dos Responsáveis Solidários

A empresa Lovitha Transportes Ltda apresentou Impugnação (fls. 365 a 368), alegando, em apartada síntese, a decadência, uma vez que teve ciência do Auto de Infração na data 18/02/2013, com a exigência de contribuições previdenciárias relativas aos meses de competência de 04/2002 a 07/2003, já encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

O Frigorífico Supremo Ltda apresentou Impugnação (fls. 416 a 431), e apresenta argumentações referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física, que **não se referem ao objeto do presente lançamento.**

Por fim, as empresas Transcapuci Ltda, Frigonostro Indústria e Comércio de Carnes Ltda e Capuci Transportes Ltda também apresentaram impugnações (fls. 468 a 474; fls. 500 a 506; e fls. 524 a 530) nos mesmos termos da apresentada pela empresa Lovitha Transportes e no mérito as alegações trazidas pelo Frigorífico Supremo, **as quais, como já ressaltado, não se referem ao objeto do presente lançamento.**

Da Decisão em Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ I, em sessão realizada na data de 14/11/2014, por meio do Acórdão nº 12-70.340 (fls. 602 a 609), **julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para excluir os responsáveis solidários em razão da decadência**, e manter o crédito tributário devido pelo contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 602):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Em inexistindo notificação dos responsáveis solidários, os mesmos só poderão ser notificados a figurar no polo passivo, caso não tenha operado a decadência do direito de lançar.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante nº 8, “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

MULTA E JUROS. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, de caráter irrelevável. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à

autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. FORO INADEQUADO.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

O foro administrativo é inadequado para discussões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas, eis que cabe à Administração Pública o estrito cumprimento das normas em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância na data de 27/05/2015, por meio de Edital (fl. 641), o contribuinte, na data de 25/05/2015 (fl. 642), interpôs Recurso Voluntário (fls. 666 a 680), no qual aduziu, em apartada síntese:

(i) *Bis in Idem*: uma vez que o lançamento objeto deste lançamento teve como informações os fatos geradores prestados em GFIP pelo contribuinte, o que constitui, portanto, objeto de outro lançamento, impondo ao contribuinte uma dupla oneração em relação aos mesmos fatos geradores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da alegação de *Bis in Idem*

O recorrente limita-se, em seu recurso voluntário, a alegação de que houve *bis in idem*, uma vez que “os créditos tributários foram devidamente constituídos quando da apresentação da declaração GFIP, nas respectivas competências, o que impõe ao contribuinte uma dupla oneração em relação aos mesmos fatos geradores”.

Entretanto, razão não assiste ao contribuinte.

Conforme se constata no Relatório Fiscal da NFLD nº 36.465.744-5, objeto deste processo administrativo (fl. 51), os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram:

(i) A incidência sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao Segurados Empregados a título de: Salários, Horas-Extras; Adicionais; Férias normais gozadas e outras vantagens, inclusive sobre o (13º) Décimo Terceiro Salário, correspondentes a: contribuições sociais dos segurados empregados à previdência social;

(ii) A incidência sobre as Remunerações pagas, devidas ou creditadas aos Segurados Empregados a título de: Salários, Horas-Extras, Adicionais, Férias normais gozadas e outras vantagens, inclusive sobre o (13º) Décimo terceiro Salário, correspondentes a: (Contribuições Sociais da Empresa A Previdência Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - (RAT) e as destinadas a Outros Fundos e Entidades: (FNDE) - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE).

Ao contrário do aduzido pelo recorrente, **foram abatidos e considerados todos os valores pagos e devidamente recolhidos pela empresa, através da GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, período abrangido pelas competências: 04/2002 a 13/2003, de modo que não há que se falar em bitributação, conforme informação constante no Relatório Fiscal (fl. 52).**

Esclareço, outrossim, que é **ônus do contribuinte comprovar os fatos desconstitativos do direito da Fazenda Pública, no caso, de comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas sob as rubricas descritas acima, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu o recorrente**, de modo que deve ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas